

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.085-A, DE 2017 **(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Infração Disciplinar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Condenados por Infração Disciplinar.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Infração Disciplinar, a ser mantido e atualizado pelo órgão competente do Poder Executivo, com o fim de identificar os indivíduos que já tenham sofrido condenações definitivas pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 3º Constará do Cadastro Nacional de Condenados por Infração Disciplinar:

I – o nome completo do indivíduo condenado definitivamente pela prática de infração disciplinar e o de seus genitores;

II – a infração em relação ao qual houve a condenação;

III – a data em que a condenação se tornou irrecurável administrativamente;

III – a sanção aplicada.

Art. 4º Os Conselhos Profissionais e a Ordem dos Advogados do Brasil notificarão o órgão responsável pela manutenção do cadastro de que trata esta lei sempre que uma condenação por infração disciplinar se tornar definitiva no âmbito administrativo, informando os dados listados no art. 3º.

Art. 5º O cadastro de que trata esta lei deve estar permanentemente à disposição para consulta pública na rede mundial de computadores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é conferir maior publicidade a informações que são, certamente, de interesse público.

Afinal, é de interesse da sociedade saber se determinado profissional já sofreu condenação por infração disciplinar perante o respectivo Conselho, para que o indivíduo possa contratar o profissional que entender mais adequado.

Seria extremamente importante, por exemplo, que o cidadão pudesse conferir se o médico que atenderá seu filho já sofreu algum tipo de condenação por infração disciplinar.

Ressalte-se que o projeto não impede que as pessoas contratem profissionais que tenham sido condenados administrativamente (e sequer poderia fazê-lo), mas apenas confere aos indivíduos o direito de acesso a esses dados para que tomem, por conta própria e com o amparo do maior número de informações possíveis, decisões que podem afetar diretamente suas vidas.

Aponte-se, também, que para evitar o problema com homônimos, o projeto prevê que deve constar do cadastro, também, o nome dos genitores do condenado pela prática de infração disciplinar.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende impor às instituições destinadas ao controle do exercício profissional a obrigação de alimentar um cadastro unificado e de acesso irrestrito com dados relacionados a punições disciplinares que apliquem. Afirma o autor, para defender sua iniciativa, que “é de interesse da sociedade saber se determinado profissional já sofreu condenação por infração disciplinar perante o respectivo Conselho, para que o indivíduo possa contratar o profissional que entender mais adequado”.

O prazo regimental para oferecimento de emendas esgotou-se sem que tenha sido sugerida alteração no conteúdo da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização do exercício profissional e as condições em que essa atividade é exercida geram frequentes controvérsias. Não é raro que as instituições

que atuam no segmento sejam acusadas de tolher o livre exercício profissional, garantia inserida na Carta, sob o pretexto de reprimir irregularidades.

Nesse contexto, embora não possa e não deva ser negligenciado o papel que os órgãos de fiscalização profissional exercem, é sempre bom ter em mente que suas atividades precisam ser vistas como uma garantia e não como um limite. Existe esse tipo de entidade, é preciso raciocinar dessa forma, não para cercear os profissionais do segmento em que atuam, mas para garantir que a liberdade assegurada pela Constituição não provocará danos em outros segmentos.

Adotada essa premissa, por melhores que sejam as intenções do ilustre autor e por mais que a justificativa anexada ao projeto tente sustentar a tese de que não se está bloqueando o exercício profissional, é evidente que os embaraços resultantes da inclusão em uma lista como a cogitada serão grandes. É preciso lembrar que os profissionais punidos pelos órgãos fiscalizadores são contratados por pessoas que nem sempre são capazes de compreender a razão das punições aplicadas, o que poderia criar uma barreira intransponível para que os profissionais alcançados retomem o exercício de suas atividades.

Cabe destacar que no âmbito de cada profissão a informação em questão pode e deve ser recuperada. Se um hospital deseja contratar um médico, pode e deve verificar se o Conselho Regional de Medicina mantém em seu cadastro o histórico de alguma irregularidade cometida pelo profissional. A avaliação, nesse contexto, será feita por quem sabe apreciar as circunstâncias em que a punição foi aplicada.

Por outro lado, vítimas de deslizes cometidos por profissionais nem sempre concordam que se dê publicidade ao assunto. Ainda que se divulgue a punição sem que se teça referência a quem sofreu os efeitos da correspondente infração, bastará que se faça uma ligação de causa e efeito para que a imagem de pessoas inocentes venha a ser indevidamente afetada.

Ademais, nunca é recomendável que a legislação crie verdadeiros estigmas. A informação circula nos dias atuais de forma muito mais vigorosa do que se via antes, razão pela qual os que contratam terceiros sempre dispõem de meios suficientes para apurar a procedência e a qualidade dos produtos e serviços envolvidos na relação de consumo. Não é necessário que se providencie um instrumento como o cogitado no projeto em apreço, que além disso mistura realidades e contextos profundamente distintos entre si.

Com base nesses motivos, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 7.085, de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.085/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Alice Portugal, Átila Lira, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Erivelton Santana, Jorge Côrte Real, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO